



## O BRASIL VELHO: BREVE ANÁLISE DO DIREITO À ACESSIBILIDADE DA POPULAÇÃO DA MELHOR IDADE

### ELDERLY BRAZIL: A BRIEF ANALYSIS OF THE RIGHT TO ACCESSIBILITY OF THE THIRD AGE POPULATION

#### PATRÍCIA VERÔNICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA

Pós-doutora e Doutora em Direito Público (UFBA). Doutora em Educação e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal (UNIDERP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes (UNIT). Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora titular de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes (UNIT). Líder do Grupo de Pesquisa – CNPQ – Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos. Diretora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

#### RAFFAELE DE GIORGI

Doutorado em Filosofia na Universidade de Roma, "La Sapienza", com a tese "Prospettive della logica giuridica: la logica deontica?", em 1971. De junho de 1972 até novembro de 1979, foi pesquisador no "Institut für Rechts- und Sozialphilosophie" da Universität des Saarlandes, em Saarbrücken, na Alemanha. Naqueles anos colaborou com Alessandro Baratta e desenvolveu estudos sobre o Pensamento Jurídico Moderno e Contemporâneo, sobre a Filosofia do Direito, sobre a Filosofia do Direito Penal e sobre Sociologia do Direito. A partir de 1974 se ocupa da Teoria dos Sistemas e, a partir de 1979 até 1996, trabalhou com Niklas Luhmann, com quem escreveu, entre 1990 e 1991, a obra "Teoria da Sociedade". A partir de 1980, 1987 e 1991, passa a ser, respectivamente, Professor Titular de Sociologia do Direito, Professor Titular de Sociologia e Professor Titular de Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito.

#### GABRIANE LEGENTIL PEREIRA

Graduada em Direito. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa – CNPQ – Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos.

#### RESUMO

**Objetivos:** Este artigo busca examinar o histórico dos direitos dos idosos, bem como a legislação que os protege, para entender como o direito à acessibilidade é previsto e exercido pela população da melhor idade.

**Metodologia:** Para responder a tal indagação, foram analisados dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como Constituições pátrias e estrangeiras, para que se traduza, de forma fiel, o retrato do Brasil atual, correlacionando as informações obtidas com dados estatísticos, a fim de aguçar a capacidade crítica do leitor de entender e





questionar a situação dos direitos que refletirão na vida dos jovens e adultos atuais. Assim, trata-se de pesquisa bibliográfica, elaborada através de método qualitativo, com caráter exploratório.

**Resultados:** A pesquisa concluiu que a acessibilidade tem de ser definida como direito de todos, e deve servir para tornar a cidade mais receptiva para seus cidadãos, de forma a viabilizar o exercício da cidadania, especialmente a dos idosos.

**Contribuições:** O artigo contribui para os estudos a respeito do direito à acessibilidade dos idosos que deve ser defendido pela sociedade como um todo, tornando a cidade a mais receptiva possível para este grupo social, através de políticas públicas direcionadas a esta parcela da população.

**Palavras-chave:** Acessibilidade; Cidadania; Direitos Humanos; Idoso; Políticas Públicas.

## ABSTRACT

**Objectives:** This article seeks to analyze the history of the rights of the elderly, as well as the legislation pertinent to them, to understand how the right to accessibility is foreseen and exercised by the elderly population.

**Methodology:** In order to answer this question, legal provisions of the Brazilian legal system were analyzed, as well as Constitutions, so that the picture of current Brazil can be faithfully translated, correlating the information obtained with statistical data, in order to sharpen the capacity the reader's criticism of understanding and questioning the situation of rights that will reflect in the lives of young people and adults today. Thus, it is a bibliographic research, elaborated through a qualitative method, with an exploratory character.

**Results:** Accessibility must be defined as the right of all, which serves to make the city more receptive to all, in order to make the exercise of citizenship feasible, to make the exercise of citizenship feasible, especially for the elderly.

**Contributions:** The article contributes to studies on the right to accessibility, a right that must be defended by society as a whole, with the aim of making the city as receptive as possible for all, with a special focus on the population of the best age, seniors.

**Keywords:** Accessibility; Aging; Statute of the Elderly.





## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz no *caput* de seu artigo 5º a igualdade entre homens e mulheres e, por interpretação implícita, destes entre todas as idades e diversidades. Para tal, o legislador cria textos que devem amparar e dar efetividade à igualdade, devendo, esta, ser alcançada e respeitada como pilar da República com a finalidade de dar a todos a condição de cidadão.

A acessibilidade, por sua vez, é a expressão utilizada para se referir ao direito de indivíduos participarem, ativamente, da vida governamental, social e política. Aquele que não a detém está marginalizado ou excluído da vida social, bem como da tomada de decisões em uma determinada sociedade.

Para que tal direito seja concretizado, as legislações mundiais vêm se adaptando de forma a respeitar as diferenças entre os seres humanos e, dentro desse tema, surge a acessibilidade como um direito fundamental de todos.

O termo acessibilidade, historicamente, tem sua origem na década de 1940, para designar a condição de acesso das pessoas com deficiência vinculada ao surgimento dos serviços de reabilitação física e profissional. Primeiramente, era definida como condição de mobilidade e eliminação das barreiras arquitetônicas e urbanísticas, perfazendo uma nítida alusão às condições de acesso a edifícios e meios de transporte.

Antes da Constituição Federal de 1988, o tema foi tratado somente na Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro 1978, que apenas mencionava o acesso aos edifícios e logradouros. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, ocorreu, mesmo que de forma tímida, a inserção efetiva da matéria no marco legal federal brasileiro.

Antes vista como um direito umbilicalmente ligado às pessoas com deficiência, a acessibilidade passa a abranger idosos e crianças em 1994, quando Edward Steinfeld traz a ideia para o Brasil na revisão da NBR 9.050 daquele ano, iniciando a discussão da acessibilidade destes dois grupos. À época desta revisão, os idosos constituíam 8% da população nacional, resultando cerca de 12,8 milhões de cidadãos acima dos 60 anos de idade.





Ocorre que mesmo após 25 anos da incorporação do termo acessibilidade aos direitos do idoso, o Brasil continua sendo um país inacessível, tanto às pessoas com deficiência, quanto aos demais grupos, com políticas públicas fracas e ações raras por parte da sociedade civil, o que gera uma preocupação face ao futuro do país. Anote-se, aqui, que na Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; tal direito só aparece ligado à habitação, quando deveria aparecer de forma ampla.

Assim, urge necessário que se inicie o debate da acessibilidade do idoso de forma mais aprofundada e não como apenas um sujeito incluído dentro do artigo 3º, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para trabalhar o tema, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, de método qualitativo e caráter exploratório, com o objetivo de analisar textos legais que discutam o direito à acessibilidade dos idosos, desvendando aspectos doutrinários que tratam do tema, somados à legislação aplicável ao debate, buscando entender a ausência de textos legais mais específicos à futura maior população do país que visem permitir o exercício da deste grupo através do direito humano e fundamental da acessibilidade.

A justificativa para tal estudo se encontra na importância e necessidade de adequar um país de extensão continental à população que já se encontra marginalizada pela ausência de possibilidades e oportunidades que visem a execução dos direitos sociais aos quais fazem jus. Sendo assim, é uma pesquisa que busca respostas para que seja possível reafirmar o valor social e de cidadão dos idosos no Brasil, a fim de que se possa erradicar a discriminação e desrespeito para com essa classe hipervulnerável.

## 2 DIREITOS HUMANOS

De fato, quando os anseios da sociedade se tornam realidade, quando existe a inobservância dos direitos do homem, surge uma sociedade baseada na injustiça e na desigualdade.





Diante disso, se faz importante a discussão sobre os direitos humanos, na medida em que se torna necessário preparar os indivíduos a serem cidadãos que exerçam seus direitos e deveres com dignidade, auxiliando, assim, na consecução da solidariedade entre os povos onde o respeito mútuo são constantes.

## 2.1 HISTÓRICO UNIVERSAL

Imperioso se faz entender o que são direitos humanos, entretanto, a expressão é vaga e indecisa, nos trazendo uma gama de conceitos que nos norteiam de forma clara, porém não concreta. Nesse diapasão, nas palavras de Pérez (2011, p. 19), a terminação “direitos humanos” envolve uma problemática de conceituação devido a dois problemas, que seriam a diversidade de significados e as demais palavras que buscam expressar o seu conceito, sendo algumas delas: direitos fundamentais, direitos individuais, direitos naturais, entre outras.

Para Ferrajoli (2005, p. 287), a maioria dos problemas e divergências da expressão resultam da diversidade de enfoques e das disciplinas. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988 utiliza diversas expressões para fazer alusão a tais direitos: direitos humanos (art. 4º, II), direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º), direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV). Nesse seguimento, a Constituição Espanhola de 1978 assemelha-se à brasileira, recorrendo a expressões como: direitos e deveres fundamentais (Título I), direitos fundamentais e liberdades públicas (Título I, capítulo II, seção 1ª), garantias das liberdades e direitos fundamentais (Título I, capítulo IV).

Seguindo a busca pela definição dos direitos humanos, Guerra (2017, p. 51) nos diz que os direitos da pessoa humana “têm por escopo resguardar a dignidade e condições de vida minimamente adequadas do indivíduo, bem como coibir excessos que porventura sejam cometidos por parte do Estado ou de particulares”. Já para Dallari (2004, p. 12):

A expressão “direitos humanos” representa uma forma abreviada de se chamar os direitos fundamentais da pessoa humana. São considerados fundamentais





porque sem eles a pessoa não consegue existir ou não é capaz de viver dignamente, de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

Mas são as palavras de Enoque Ribeiro dos Santos (2008, p. 279) que dispõem de maior clareza ao significado das expressões e que servirão de base para este trabalho, como abaixo se lê:

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal.

A forma dos Direitos Humanos é compreendida como um esquema que possibilita ao direito se expor à uma evolução contínua, na medida em que os Direitos Humanos permitem que o direito alcance maiores níveis de artificialidade, de sedimentação jurídica da comunicação social e viabilizam a criação de tecnologias conceituais mais complexas (DE GIORGI, 2017).

Os Direitos Humanos no fundo vão muito além dos direitos de proteção em face da ingerência do Estado, além dos direitos que cada indivíduo detém, devendo ser assegurados pelo direito. Os Direitos Humanos são, assim, “direitos de assistência humanitária.” (DE GIORGI, 2006, p. 207).

Voltando aos primeiros escritos, são quase três mil anos rumo à afirmação universal dos direitos humanos. Os primeiros mecanismos de proteção individual contra o Estado surgem no antigo Egito e Mesopotâmia. Não obstante, é o Código de Hammurabi (1690 a.C.), no período do Direito Cuneiforme, o primeiro a dar direitos comuns a todos homens e que previu a supremacia do ordenamento jurídico em relação aos governantes.

Em 500 a.C., Buda enfatiza, através do aspecto filosófico-religioso, a igualdade de todos os homens, buscando o bem comum e uma sociedade pacífica. O cristianismo, por sua vez, deu a ideia do direito com base no homem criado à imagem de Deus e da





dignidade da pessoa e fraternidade universal. E o confucionismo influencia através da percepção da efetivação da defesa do amor aos indivíduos.

Surgem na Grécia estudos sobre a igualdade e a liberdade do homem e a Democracia Direta de Péricles, onde as leis deixam de ser decretadas para serem resultantes da vontade popular e, ainda assim, os gregos ficaram conhecidos pelos filósofos e pensamentos políticos, pois foi em Roma que surgiram os grandes juristas, foram estes que buscaram diferenciar o justo do lícito e escreveram a Lei das XII Tábuas, que consagrou os direitos da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

Em 1215, a Magna Carta surge como primeiro documento no qual o rei se submetia às leis que editava, pregando obediência à legalidade, direitos da comunidade, livre acesso à justiça, devido processo legal, liberdade de locomoção e proporcionalidade. E a busca da limitação do poder é consagrada na *Petition of Rights* de 1628.

Posteriormente, diversos documentos importantes foram criados: *Habeas Corpus Act* em 1679, *Bill of Rights* em 1689, conhecida pela forte restrição do poder estatal; *Act of Settlement* em 1701, que reafirmou a legalidade e a responsabilidade política dos agentes públicos; Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, que defende a vida, liberdade e a propriedade; Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776, com tônica a limitar o poder estatal; Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, que previu diversos direitos humanos fundamentais.

Na França, a Declaração de Direitos dos Homens e do Cidadão de 1789, torna-se responsável pela criação do termo “direitos fundamentais” e, em 1848, o país amplia, em termos, estes direitos. Além dos documentos listados, vale ressaltar a Constituição Mexicana de 1917 e Constituição de Weimar de 1919, com grande repercussão na inauguração do constitucionalismo social.

## 2.2 HISTÓRICO NO BRASIL





No Brasil, a primeira posituação dos direitos humanos veio no artigo 179, bem como seus incisos, da primeira constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o qual trazia “a liberdade, a segurança individual e propriedade” como direitos garantidos pelo império.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, traz no título IV, seção II, em sua redação original, a declaração de direitos, trazendo um vasto rol de direitos para os cidadãos, contudo, esta seção fora alterada posteriormente pela EC n.º 3/1926. Esta Constituição repetia, ainda, aqueles três direitos presentes no *caput* do artigo 179 da Constituição Imperialista de 1824.

Ademais, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, posterior a EC n.º 3/1926, novamente repetiu a gama de direitos das constituições anteriores e acrescentou o seu artigo 113, assegurando, a partir de então, “a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade” de brasileiros e de estrangeiros residentes no território nacional. Já a Constituição Polaca de 1937 trouxe tais direitos em seu artigo 122.

A Constituição Republicana Brasileira de 1946, ampliou o tema ao trazê-lo no título IV, capítulo II: dos direitos e das garantias individuais; com o acréscimo de todo o título VI: da família, da educação e da cultura; já presentes desde a Carta de 1934. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 trouxe a repetição dos direitos trazidos anteriormente e a presença do artigo 158 e garante direitos aos trabalhadores.

Já o Texto Maior de 1988, influenciado pelo movimento das “Diretas Já”, consolidou a democracia no Brasil e, ao mesmo tempo, necessitava trazer inovações, ampliar direitos e resgatar aqueles ora suprimidos pelo Regime Militar, expostos na Carta de 1946. Presenteou-nos com o artigo 5º, composto por direitos e deveres individuais e coletivos, sendo-lhes conferido o status de cláusulas pétreas. Aqui, frise-se: os direitos fundamentais são expostos no início do texto, perpassando a ideia de superior importância destes.

Com clara intenção de majorar a magnitude dos direitos fundamentais, a Constituição Cidadã seguiu seu texto com os direitos sociais e políticos. Através da







redemocratização brasileira pela promulgação da Carta de 1988, houve a reforma eleitoral, buscou-se enfatizar o combate ao racismo, visou a função social da propriedade e deu aos índios a garantia de posse de suas terras, além de novos direitos trabalhistas

Não menos importante à discussão, a inclusão do §3º no artigo 5º, pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, demonstra a intenção de o legislador seguir agregando direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, dando a eles, se aprovado pelo devido processo descrito no referido texto, o status de norma constitucional, a fim de que a dignidade da pessoa humana continue como pilar respeitoso da República.

### 3 ACESSIBILIDADE

Acessibilidade vem se tornando um tema recorrente dentro da pauta dos direitos humanos, com um peso maior para as pessoas com deficiência, por força, principalmente, do artigo 1º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), que visa a inclusão social dessa parcela da população.

Diz o artigo 1 da referida convenção da Organização das Nações Unidas (2006):

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Outrossim, anote-se que a acessibilidade é um direito de todos os seres humanos, inclusive daqueles aos quais esse termo pouco é correlacionado, como crianças e adolescentes, já que todas as pessoas têm o mesmo direito à inclusão, como parte da diversidade humana (ARAÚJO; MAIA, 2016), que deve ser, além de celebrada, protegida.

Como consequência da vasta discussão do tema, a acessibilidade emerge como um direito humano e fundamental, cuja efetivação requer políticas públicas holísticas dos Estados, bem como ações da sociedade civil, vez que a não efetivação de tal direito fere





diretamente um princípio basilar da Carta Maior, referente à dignidade da pessoa humana. Assim, a acessibilidade é um pressuposto para o exercício da autonomia e seu descumprimento macula um mandamento constitucional.

Nas palavras de Grinover (2006), a cidadania seria a acessibilidade intangível ou virtual, ligada à cultura, lazer e informação, enquanto a acessibilidade tangível, estaria ligada ao acesso a prédios, sistema de transportes. Logo, tomando como base a ideia do referido autor, a junção de ambas representaria a acessibilidade no *lato sensu*. Nesse contexto, Guerreiro (2012) entende que acessibilidade física é fundamental para que se possa usufruir de um direito social.

Para Nonato (2011), a cidade que não oferece acessibilidade deve ser considerada deficiente, não devendo, logo, apontar a deficiência em alguém. O autor continua ao afirmar que a ação do poder público é o caminho mais viável para superação da exclusão social. Sobre a temática complementa Raiol (2008, p. 110), que:

Retirar essas pessoas da exclusão e, logicamente, promover-lhes a inclusão social é o que se colima com a supressão de barreiras físico-estruturais, pois somente assim poderão usufruir, igualmente, do direito que as pessoas sem essas necessidades têm de acesso e de locomover no espaço físico-ambiental. Como base para essa inclusão, deve haver adequação ou adaptação desse mesmo espaço, seus ingredientes, acessórios e meios para percorrê-lo, em benefício das pessoas singularizadas por limitações orgânicas, o que se constitui em prioridade em relação a essas pessoas, como justificativa de tratamento diferenciado, tendo-as como destinatárias (até porque, obviamente, dessa prioridade não necessitam as pessoas sem tais limitações).

A acessibilidade é baseada na ideia da igualdade formal e material, visando a efetividade e a plenitude dessa igualdade. Quando é possível analisar a acessibilidade das cidades brasileiras (que não são acessíveis, por óbvio), fica fácil de entender a necessidade do tema. Como diversos autores insistem, a acessibilidade é um pressuposto essencial para a inclusão e esta, por sua vez, é pressuposto para o exercício da cidadania, conforme já fora citado anteriormente.

Analisemos duas cidades, de forma muito breve, no tocante ao transporte público: Aracaju, capital sergipana, e Seul, capital sul-coreana. O sistema de transporte público aracajuano é defasado, marcado pelo sucateamento dos ônibus, ausência de pontos de





ônibus estruturados, muitas vezes sinalizados por simples placas; atrasos constantes, pisos elevados, nos quais é difícil até para um adulto em perfeita saúde adentrar nos veículos e, ainda, quando existem elevadores nos ônibus, estes não funcionam a contento. Acresça-se, mais, que alguns motoristas não têm a educação profissional necessária para o bom atendimento e atenção ao passageiro idoso.

Em contrapartida, visando o bem-estar da população através da efetivação da acessibilidade por políticas públicas, o sistema público de transporte sul-coreano oferece ônibus de piso baixo, que são da mesma altura das calçadas da cidade, que, por sua vez, respeitam um padrão imposto pelo governo, facilitando o acesso de crianças e idosos; um sistema de integração que não faz necessário o desembarque e embarque somente nos terminais, mas em qualquer parada sinalizada; além da existência de aquecedor e ar-condicionado nos veículos de transportes públicos, limitação de velocidade máxima de tráfego, pontos de ônibus com painéis de *led* que informam a distância em minutos do ônibus ao ponto de espera etc.

Nesse contexto, Araújo e Maia (2016), ao correlacionarem cidade, inclusão social e acessibilidade, consideraram a cidade como uma vitrine de exclusão e buscaram entender se há, de fato, uma cidade inclusiva, tal como concluíram que a acessibilidade dever ser entendida como parte do meio ambiente urbano constitucional. Mas o que é acessibilidade?

A Lei de Acessibilidade, n.º 10.098 de 2000, trouxe em seu artigo 2º um rol de conceitos ligados não só ao próprio texto legal, mas também trata de forma abrangente o que vem a ser acessibilidade. De início, em seu inciso I, é dado o conceito de acessibilidade e, posteriormente, se conceitua as terminações existentes no texto. Assim, isto é o que se retira do disposto no inciso I da referida lei:

(Acessibilidade é a) possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e





comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000, s/n).

Entretanto, o termo possui diversos significados e conceitos, entre os mais importantes, além do exposto, encontram-se os dispostos no artigo 3º, inciso I do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015) e na NBR 9.050/2015, que revisou suas duas edições anteriores, buscando estipular condições de acessibilidade em obras, donde se infere que:

(Acessibilidade é a) possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (BRASIL, 2015, s/n).

Por lógica, é necessário seguir as normas da ABNT e da Lei n.º 13.146/15, ou haverá o descumprimento de tal direito. Nonato (2011) acrescenta que inclusão é um processo de dentro para fora, ou seja, centrífugo, e que é necessário mudar os cidadãos para que possamos efetivar, no âmbito da sociedade civil, a acessibilidade e a inclusão social.

Apesar da existência do EPcD e de sua magnificência dentro do mundo jurídico, alguns temas seguem necessitados da devida implementação e regulamentação. No artigo 58 do referido Estatuto, há a previsão de que “o projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade” (BRASIL, 2015), devendo ser assegurado percentual mínimo de unidades acessíveis, sendo proibida a cobrança de adicionais na aquisição dessas unidades.

Diante deste curto dispositivo, em 2018, foi regulamentado o Decreto n.º 9.451, voltado ao artigo 58 do EPcD. Logo em seu primeiro artigo, o legislador buscou trazer os devidos conceitos de expressões utilizadas no tocante à habitação acessível. Indo além, o regulamento é claro ao citar que estes espaços privados multifamiliares devem ser





adaptáveis, não adaptados, devendo, por óbvio, possuir espaço para que as devidas alterações sejam feitas visando a acessibilidade. Porém, as áreas comuns devem ser adaptadas, o que demonstra preocupação com a inclusão.

Mas o que resta discutir é a ausência da positivação da acessibilidade no Estatuto do Idoso. Uma breve leitura nesses dois textos legais possibilita ter consciência de que, no primeiro, o termo não aparece em nenhuma parte da lei e, no segundo, encontra-se correlato somente à moradia.

Vivendo em tempos nos quais a população brasileira encontra-se num processo de envelhecimento, por qual motivo esta não se tornou ainda parte da discussão de tal tema tão relevante a todos e, principalmente, na condição de cidadãos?

## 4 DIREITOS DOS IDOSOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

O cuidado com as pessoas idosas tem crescido continuamente tanto na esfera do ordenamento brasileiro, quanto no âmbito internacional. Para tanto, necessário se faz entender como evoluiu este cenário quanto à proteção das pessoas da terceira idade.

### 4.1 DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO PLANO INTERNACIONAL

É fato que, mundialmente, o ente que promove mediação e pacificação entre os Estados é a Organização das Nações Unidas – ONU. Entre suas finalidades estão: a manutenção da paz e a segurança internacional, desenvolvimento de relações amistosas entre nações, realização de cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, observando sempre determinados princípios. Entre os principais estão: a igualdade soberana de todos os países-membros e a obrigação de todos os seus membros agirem de boa-fé para com os compromissos firmados.





No mais, na esfera internacional, os documentos de maior importância não tratam do envelhecimento propriamente dito, apenas consagrando normas de caráter geral e que alcançam, igualmente, todos os indivíduos. Dando continuidade, destaca-se que o artigo 25, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, de forma generalizada, que toda pessoa tem direito à saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, serviços sociais indispensáveis, e segurança, inclusive em caso de velhice.

Diante do cenário de transição do processo demográfico, restou necessário um novo exame sobre a aplicação dos direitos humanos na proteção da população idosa. Assim, com a realização das Assembleias Mundiais sobre o Envelhecimento, em 1982 e 2002, e com a edição do Protocolo de San Salvador, em 1988, o tema ganhou força no âmbito internacional.

Na I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento de 1982, teve-se como resultado o Plano de Ação Internacional de Viena, ferramenta internacional a tratar sobre o envelhecimento, através de 62 recomendações para ações de pesquisa, coleta de dados, análises e tratamentos nas áreas de saúde, nutrição, proteção dos consumidores idosos, habitação, meio ambiente, família, bem-estar social, segurança, renda, emprego e educação.

Portanto, o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento forneceu uma base para a formulação de políticas e programas sobre envelhecimento. Em 1991, em respeito ao Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, a Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou os Princípios das Nações Unidas para Pessoas Idosas levando em conta os aspectos de independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade.

Em 1992, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Proclamação sobre o Envelhecimento, com o propósito de garantir que os governos elaborem políticas, estratégias e programas que assegurem o cumprimento das necessidades dos idosos, em prol do desenvolvimento econômico, social e cultural.





Em 2002, em seu turno, ocorreu a II Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, integrado por 159 países subscritos na Organização das Nações Unidas, e teve como resultado a adoção da Declaração Política e a elaboração do Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, com mais de 100 recomendações para a elaboração de ações direcionadas à proteção dos idosos.

Já o Protocolo de San Salvador, elaborado em 1988, documento adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o que traz a efetiva proteção das pessoas idosas. O Protocolo, ainda, obriga os Estados a adotarem medidas econômicas com a finalidade de promover a progressiva efetivação dos direitos econômicos e sociais.

Em seu artigo 17, o Protocolo alude que toda pessoa possui direito à proteção especial na velhice, ficando os Estados obrigados a adotarem progressivamente as medidas aptas para proporcionar instalações adequadas, alimentação, assistência médica especializada às pessoas idosas, realizar programas trabalhistas específicos e adequados às capacidades dos idosos, e, ainda, incentivar a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Ademais, o Protocolo exige, ainda, no art. 19 que os Estados signatários, apresentem relatórios periódicos com informações sobre medidas progressivas adotadas em prol da execução das disposições estabelecidas no instrumento jurídico.

## 4.2 OS DIREITOS DA MELHOR IDADE NO BRASIL

A assistência ao idoso no Brasil tem início no ano de 1975 com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social. Entretanto, o primeiro documento a estabelecer políticas específicas para o idoso surge em 1976, traçando diretrizes de uma política para a terceira idade, dispondo, principalmente, sobre saúde, renda e prevenção do asilamento.

No Brasil pouco foi o avanço em relação a criação de políticas públicas direcionadas aos idosos. Assim, um momento importante dessa trajetória foi a Constituição Federal de 1988 que estabelece, de forma expressa, os direitos dos idosos





à luz da previdência social, concedendo a eles o direito a um salário mínimo mediante a comprovação da ausência de recursos suficientes para manter a sua subsistência e a de sua família, bem como o “cuidado e proteção que devem ser assegurados pelos filhos e a garantia do dever tríade da Família-Sociedade-Estado de defender a dignidade dos idosos” (SOBRAL DE SOUZA; SILVA, 2019, p. 118).

Posteriormente, ocorre a I Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, em 1992, em Viena, que dispôs sobre o termo “envelhecimento saudável”, que foi, por sua vez, incorporado ao nosso Texto Maior de 1988. Dois anos depois, em 1990, com a edição da Lei Orgânica de Saúde – LOS, o direito à saúde, ora conquistado na Constituição Federal, fora reafirmado, traçando um perfil de que pudesse lidar com o envelhecimento da população.

Em 1994, surge a Lei n.º 8.842/94, conhecida como Política Nacional do Idoso – PNI, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, demonstrando preocupação pública e notória com esta parcela populacional. O documento instituiu como idoso a pessoa com mais de 60 anos de idade, conferindo direitos específicos, traçando diretrizes e implementando políticas públicas e governamentais.

A PNI buscou assegurar os direitos sociais do idoso, com a finalidade de promover sua cidadania através da autonomia, integração e participação efetiva deste grupo na sociedade.

Neste diapasão, a PNI teve seu texto pautado nos seguintes princípios:

Art. 3º [...]: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994, s/n).







Assim, a PNI colocou o idoso como cidadão de direitos exclusivos redigidos ao longo de seu texto, efetivando e reafirmando não só a posição destas pessoas dentro da sociedade, mas o próprio texto da LOS. Mais especificamente no capítulo II, seção II, o legislador explicitou as diretrizes a serem seguidas, buscando um único propósito: a participação ativa do idoso na sociedade.

A *posteriori*, em 1999, foi elaborada a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa – PNSPI, regulamentada pela Portaria n.º 2.528 de 2006, que tinha como finalidade “recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde” (BRASIL, 2006). Em seu texto, foi incorporado o “envelhecimento ativo”, conceito gerado pela ONU em 2002, bem como buscou a valorização da participação do idoso na vida social. A PNSPI teve como embasamento a adesão do Sistema Único de Saúde ao Pacto pela Saúde, um dos componentes do Pacto pela Vida.

Destaque-se que o documento de maior peso para a vida da terceira idade é, hoje, o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), sancionado após 6 anos de tramitação do seu projeto de lei de n.º 3.561/97, surgindo entre a PNI e a PNSPI. Enquanto a Carta Magna de 1988, em seu artigo 230, desinstitucionalizou o cuidado e atenção do idoso, entregando tais deveres à família, o Estatuto do Idoso refletiu a II Assembleia Mundial sobre Envelhecimento (MADRI, 2002) e agregou os textos anteriores, tanto quanto abrangeu questões novas.

O Estatuto do Idoso já inicia seu texto contemplando-nos com seu artigo 2º, conferindo todos os direitos fundamentais à sua população alvo:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003, s/n).





Além do artigo supracitado, o Título II, do mesmo texto legal, trata de pontuar, e reafirmar, todos os direitos fundamentais de forma descritiva e explicativa, dentro dele, encontram-se: direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, previdência social, assistência social, habitação e transporte.

Entre eles, uma atenção especial ao direito à saúde que busca garantia integral ao cuidado da saúde do idoso através do Sistema Único de Saúde, de forma conjunta e articulada. Para tal, o artigo 15 do EI traz um rol de procedimentos que visam a efetivação dos direitos previstos nesse Capítulo da Lei n.º 10.741/03.

Para o legislador, o “envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social” (BRASIL, 2003). Com essa afirmação, fica instituída, implicitamente, a obrigação do poder público e da sociedade civil de cuidar da população que mais cresce em números no território nacional.

O artigo 22 do EI demonstra a preocupação em relação ao preconceito contra esta parcela populacional:

Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (BRASIL, 2003, s/n).

Frise-se que tal norma não é estudada, nem mesmo nas faculdades de direito, como matéria optativa ou inerente a alguma outra seara. Conforme é possível em breve análise das Diretrizes Curriculares do Curso de Direito (BRASIL, 2018), os cursos de direitos são divididos em três eixos: eixo de formação fundamental, eixo de formação profissional e eixo de formação prática; e em nenhum destes eixos, encontram-se os direitos dos idosos.

Dentro das determinações previstas no texto trabalhado, o artigo 38, I, reserva 3% das unidades habitacionais dos programas habitacionais para o atendimento do idoso, além da sua prioridade de aquisição em relação a estas habitações. No mesmo seguimento, no direito ao transporte, quando ele prevê gratuidade no transporte coletivo





público ao maior de 65 anos, sendo 10% dos bancos reservados, prioritariamente, aos idosos. O Estatuto facultou, ainda, à legislação local decidir sobre aqueles que estão entre 60 e 65 anos de idade.

Conseqüentemente, também houve direitos no condizente ao transporte público interestadual, devendo as empresas reservarem 2 vagas a idosos com renda inferior a dois salários mínimos, para que estes viajem de forma gratuita e, um desconto de 50% para quando estas vagas estiverem ocupadas.

Apesar do Estatuto do Idoso amparar todas as pessoas com idade superior a 60 anos, a Lei n.º 13.466/17 alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741/03, dando maior amparo à população octogenária (superior aos 80 anos de idade). A Lei confere a estas pessoas o que o legislador chamou de “prioridade especial”, devidamente respeitando à gravidade dos demais idosos, dentro da área da saúde e da justiça.

Atualmente, o Brasil possui 210,5 milhões de habitantes, havendo cerca de 20 milhões de brasileiros idosos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgou novos dados sobre a projeção da população do país, que está passando por um processo de envelhecimento.

De acordo com os novos dados, o Brasil será considerado um país velho em 2031, quando a população idosa totalizará 43,3 milhões, indo de encontro aos 42,3 milhões de jovens, englobados na faixa etária dos 0 aos 14 anos de idade. No ano do envelhecimento, o índice de envelhecimento, que é a razão entre o número de idosos e jovens, será de 74,33.

Ocorre que com a sanção da Lei n.º 13.146 de 2015, o idoso foi incluído num rol de pessoas denominadas como “pessoas de mobilidade reduzida” (art. 3º, IX), sendo:

aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção (BRASIL, 2015).

Como fora dito anteriormente, o termo acessibilidade consta no Estatuto do Idoso somente no tocante ao direito à habitação (art. 38, III), perpassando a ideia de um texto legal despreocupado com a situação de seu público alvo.





Dados mais alarmantes sobre a necessidade de tornar o país acessível à população idosa, surge quando se observa os dados de projeção populacional, conforme demonstra a tabela a seguir:

	População brasileira total (em milhões)	Porcentagem da população idosa – acima dos 65 anos (%)	População idosa – acima dos 65 anos (em milhões)	Índice de envelhecimento
2019	210,6	9,52	20	45,02
2031	225,8	13,94	31,47	74,33
2047	233,2	20,50	47,8	129,75
2060	228,2	25,49	58,16	173,47

Fonte: IBGE, 2019.

A inserção do idoso no rol acima, chama a atenção para o fato de que esta população, no ano de 2060, será preponderante no território nacional, o que reforça ainda mais a obrigação do Estado Brasileiro proteger este grupo populacional que necessita de cuidados especiais, e que se coaduna com o conhecido entendimento Aristotélico de que o objetivo do Estado é proporcionar felicidade e conforto aos seus cidadãos.

Frise-se que a expressão melhor idade para os idosos direciona a preconceito, visto que este grupo, por suas limitações e deficiências naturais, decorrentes da idade, precisa de maior amparo por parte do Estado. Não se tratando, pois, de fato, como melhor idade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se dizer que, quando o idoso é incluído no rol do artigo 3º, IX do EPcD, ele deixa de ser o alvo de políticas públicas direcionadas, para se tornar parte de um grupo





determinado de pessoas que agora estão englobadas neste texto legal. Apesar do Estatuto da Pessoa com Deficiência ter uma força vinculante maior que o Estatuto do Idoso, devido à sua condição de norma constitucional, essa inclusão pode acarretar prejuízos aos idosos.

A necessidade de se promover políticas públicas específicas a um grupo, não é igual aos demais, frise-se, a exemplo, o direito ao lazer. Contudo, a acessibilidade, por óbvio, é benéfica para todo e qualquer cidadão.

A acessibilidade, por origem, era ligada à reabilitação e às condições de acesso a edifícios e meios de transportes, e foi tímida na Carta Magna de 1988, vez que fora tratada anteriormente na EC n.º 12 de 1978. Mas apenas em 1994 a acessibilidade fica vinculada aos idosos e crianças. Atualmente, a acessibilidade é vista como um direito de todos, respeitando, assim, a diversidade humana.

Acontece que preparar um país de extensão continental para lidar com o futuro é uma tarefa tão árdua, quanto lenta e com inúmeros obstáculos, tomando nota das condições em que a política brasileira é gerida atualmente.

Enquanto os direitos humanos, por meio das mais diversas influências, pautam a igualdade entre os homens como forma de contenção à discriminação, o idoso ainda enfrenta barreiras, tal qual o próprio preconceito por parte de uma sociedade despreparada e ignorante, suscetível a negar o fato de que um dia serão eles no lugar destes vulneráveis.

Os idosos ainda são a parcela da população que mais gasta com medicamentos, tendo de abdicar de direitos básicos que deveriam ser conferidos no intuito de gerar a felicidade e uma melhora na qualidade de vida, além dos golpes aplicados e crimes praticados contra eles.

A desinstitucionalização do cuidado do idoso ocorrido com a Constituição Federal vigente, fora combatida, posteriormente, pelos textos legais que afirmaram, novamente, a obrigação do poder público de garantir a cidadania, aqui lê-se a garantia ao exercício de seus direitos básicos, desta parcela populacional. Para tal, o Estatuto do Idoso de





2003 repercutiu as ideias da II Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, além dos demais textos anteriores.

A assistência ao idoso, além de lenta, foi insuficiente, com textos escassos e fracos de efetivação por parte do poder público, a melhor idade ficou à mercê do que o brasileiro médio e comum considera como válido, correto e justo. A promoção da cidadania do idoso foi pautada em diversos princípios dentro da PNI. Todavia, tal direito ainda é precário para estas pessoas.

Para que o cidadão brasileiro exerça seu direito personalíssimo do envelhecimento, faz-se necessário que o legislador brasileiro volte a implementar, executar e cobrar políticas públicas que visem a participação efetiva do idoso na sociedade. Nesse diapasão, a intervenção dos Ministérios Públicos como fiscais da lei deve ser eficaz e rígida.

Eliminar o preconceito através da conscientização e inclusão de matérias nas grades curriculares de cursos básicos também é meio para que se possa enraizar nas mentes dos demais cidadãos que os direitos do idoso não são apenas dos idosos atuais, mas se farão refletir na vida de todos, futuramente. Para tal, se faz necessária a adoção de estudos que visem analisar condições de vida dos grupos mais vulneráveis, a fim de entender como se pode erradicar os meios de discriminação e que, verdadeiramente, seja o idoso considerado como uma pessoa de melhor idade.

A acessibilidade, como direito de todos, deve ser defendida pela sociedade, tornando a cidade mais receptiva possível para os que nela vivem, de forma a permitir o exercício pleno da cidadania, preparando o território nacional para que, num futuro próximo, se livre das mazelas do preconceito e do descaso ainda hoje existentes.





## REFERÊNCIAS

ABNT. **Norma técnica 9.050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

ABNT. **Norma técnica 9.050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

ARAÚJO, L. A. D.; MAIA M. **A cidade, o dever constitucional de inclusão social e a acessibilidade**. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Cidade, vol. 8, nº 1, p. 225-244. 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 9.451, de 26 de julho de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9451.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9451.htm). Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 19 out. 2019.





BRASIL. **Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Portaria n.º 2.528, de 19 de outubro 2006.** Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528\\_19\\_10\\_2006.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html). Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. **Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393). Acesso em: 19 out. 2019.

DALLARI, D.A. **Direitos humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 2ª ed., 2004.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Tempos e Memória.** Tradução de Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DE GIORGI, Raffaele. Por uma Ecologia dos Direitos Humanos. Tradução de Diego de Paiva Vasconcelos e Aparecida Luzia Alzira Zuin. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 324-340, jan./jun. 2017.

ESPAÑA. **Constituição Espanhola de 1978.** Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

FERRAJOLI, L. **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** Madrid: Trotta, 2005.







GRINOVER, L. **A hospitalidade urbana: acessibilidade, legibilidade e identidade.** São Paulo: Revista Hospitalidade, ano III, n.º 2, p. 29-50, 2006.

GUERRA, S. **Direitos humanos – curso elementar.** São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2017.

GUERREIRO, E. M. B. R. **A acessibilidade e a educação: um direito constitucional como base para um direito social da pessoa com deficiência.** Santa Maria: Revista Educação Especial, vol. 25, núm. 43, p. 217-232, maio/ago., 2012.

IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

NONATO, D. N. **Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência.** São Paulo: Orbis Revista Científica, vol. 2, p. 138-164, 2011.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006.** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 19 set. 2019.

PÉREZ, J. L. R. **El discurso de los derechos: una introducción a los derechos humanos.** Madrid: Universidad Comillas, 2011.

RAIOL, R. W. G. **Os Direitos Humanos de acessibilidade e locomoção das pessoas com necessidades especiais: a realidade paraense, com ênfase em Belém/PA.** 2008. 383 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Pará, Belém, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6490>. Acesso em: 07 set. 2019.

SANTOS, E. R. **Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais.** São Paulo: Revista LTr, vol. 72, n. 3, p. 277-284, mar. 2008.

SOBRAL DE SOUZA, P. V. N. C.; SILVA, L. G. **Perspectivas e Desafios do Envelhecimento Inclusivo diante de uma Sociedade Líquida.** *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 29, p. 109-127, 2019.

